JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.247.07-09

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. TERMO ADITIVO. SNJ. Serviços de tecnologia da informação. Modernização do Setor de Precatórios. Art. 24, XVI, Lei 8.666/93. Ressalvadas a ausência dos valores das multas no contrato e a remessa de informações. SERI. Art. 2º, §1º, Instrs. 01 e 02. ACOLHIDOS. Votação unânime.

2.568ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 23.08.2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher os instrumentos examinados, relevando as impropriedades de natureza formal destacadas nos autos, uma vez que insuficientes para macular a regularidade do ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de julho de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o TC 72.003.247.07-09 da análise do Contrato sem nº lavrado em 31.05.07, com dispensa de licitação com fulcro no inciso XVI do artigo 24 da Lei 8666/93; bem como do respectivo Termo Aditivo 01 para prorrogação de prazo, celebrados entre a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e a Empresa

de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S/A, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de tecnologia.

Os órgãos técnicos deste Tribunal e o Órgão Fazendário opinaram, à unanimidade, pela regularidade dos instrumentos, ressalvando apenas a questão relacionada a ausência de definição na minuta do contrato dos valores das multas a serem aplicadas, bem como a extemporaneidade da remessa das informações por meio do Sistema SERI, em afronta ao §1º, do artigo 2°, das Instruções n° 01/02.

É o sucinto relatório.

V O T O

O inciso **XVI do art. 24 da Lei 8666/93** autoriza a dispensa de licitação ***"para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico."***

No caso em exame, a PRODAM - na qualidade de empresa integrante da Administração Municipal com fim específico de prestar serviços de tecnologia de informação – foi contratada pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos para a modernização do Setor de Precatórios, projeto este regularmente aprovado pelas áreas competentes.

Assim, à vista das manifestações unânimes dos órgãos técnicos, bem como do parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, que passam a fazer parte integrante de meu voto, **ACOLHO** os instrumentos em exame, relevando as impropriedades de natureza formal destacadas nos autos, vez que insuficientes para macular a regularidade do ajuste.